



**NOTA TÉCNICA SOBRE O PROJETO DE LEI DE Nº 2.363/2011, QUE ALTERA O
ART. 253 DA CLT**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT), no exercício das suas atribuições estatuídas no art. 127 da Constituição da República de 1988 e nos arts. 5º, III, “e”, 6º, XX, 83, V, e 84, *caput*, da Lei Complementar nº 75/93, expede a presente Nota Técnica sobre o Projeto de Lei de nº 2.363/11

Objeto da Nota Técnica: Alteração no art. 253 da CLT, com possíveis prejuízos graves e irreparáveis à saúde das trabalhadoras e trabalhadores em frigoríficos do Brasil.

O setor frigorífico emprega mais de 500 mil trabalhadores, tendo se tornado a atividade econômica que mais geram adoecimentos ocupacionais e acidentes de trabalho no Brasil.

A organização do trabalho em frigoríficos caracteriza-se pelo trabalho penoso, ritmo intenso, baixas temperaturas, umidade, posturas inadequadas, riscos de acidentes, exposição a agentes biológicos, dentre outras, cumulando inúmeros fatores de risco à saúde humana, razão pela qual a concessão de pausas de recuperação cumpre o fundamental intuito de proteção a saúde física e psíquica das trabalhadoras e trabalhadores.

A alteração proposta no Projeto de Lei de nº 2.363/11, restringe a concessão desta essencial medida de proteção à saúde aos setores com temperatura inferior a 4º Celsius, o que limitará de forma substancial a concessão de intervalos de recuperação térmica (pausas), nas empresas de abate e processamento de carnes (frigoríficos).

O art. 253 da CLT, com a atual redação, assegura pausas de recuperação térmica, de 20 min. a cada 1h40min, de trabalho, nos frigoríficos, em qualquer ambiente artificialmente frio, consoante entendimento esposado pela Sumula 438 do TST e Norma Regulamentadora 36 do Ministério do Trabalho e Emprego (itens 36.13).

Assim dispõe o art. 253 da CLT, na sua atual redação:



Ministério Público da União
Ministério Público do Trabalho
Procuradoria-Geral do Trabalho

Art. 253 - Para os empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e viceversa, depois de 1 (uma) hora e 40 (quarenta) minutos de trabalho contínuo, será assegurado um período de 20 (vinte) minutos de repouso, computado esse intervalo como de trabalho efetivo.

Parágrafo único - Considera-se artificialmente frio, para os fins do presente artigo, o que for inferior, nas primeira, segunda e terceira zonas climáticas do mapa oficial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, a 15° (quinze graus), na quarta zona a 12° (doze graus), e nas quinta, sexta e sétima zonas a 10° (dez graus).

A alteração legislativa contida no PL de n 2.363/11, preceitua:

Art. 34. O art. 253 da Consolidação das Leis do Trabalho- CLT, passa a ter a seguinte redação:

Art. 253 Para os empregados que trabalham exclusivamente no interior das câmaras frigoríficas e para aqueles que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para ambientes artificialmente frios e viceversa, depois de 1 (uma) hora e 40 (quarenta) minutos de trabalho contínuo, será assegurado um período de 20 (vinte) minutos de repouso, computado esse intervalo como de trabalho efetivo.

§1º Considera-se como câmara frigorífica, para os fins do presente artigo, somente o ambiente com temperatura artificial inferior a 4° C (quatro graus), destinado a armazenagem de produtos.



Ministério Público da União
Ministério Público do Trabalho
Procuradoria-Geral do Trabalho

§2º Para o direito das pausas previstas no caput do presente artigo, para o trabalhador que movimentar mercadorias entre os ambientes normais ou quentes para o ambiente artificialmente frio ou vice-versa, devem restar atendidos simultaneamente os seguintes requisitos:

-
a. Na passagem de um ambiente para o outro deverá estar configurada a variação de temperatura superior a 10º C (dez graus);

-
b. Um dos ambientes deverá ser necessariamente artificialmente frio, considerando-se ambiente artificialmente frio, o que for inferior, na primeira, segunda e terceira zonas climáticas do mapa oficial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, a 15º (quinze graus), na quarta zona a 12º (doze graus), e na quinta, sexta e sétima zonas a 10º (dez graus).

-
Nos frigoríficos de aves, bovinos e suínos, dentre outros, somente os setores de expedição e paletização apresentam temperaturas iguais ou inferiores a 4ºC e contam com trabalhadores que movimentam mercadorias, setores que não chegam a empregar 5% do total de empregados em uma planta frigorífica.

Isto equivale dizer que cerca de 95% dos trabalhadores em frigoríficos de todo o país não teriam direito as pausas previstas no art. 253 da CLT, na hipótese de aprovação do PL de nº 2.363/11.

Em outras palavras, a alteração legislativa proposta retira a mais importante medida de proteção à saúde assegurado as trabalhadoras e trabalhadores em frigoríficos, limitando-a aproximadamente 5% dos empregados do setor, configurando profundo retrocesso social e modificação restritiva de um direito social consagrado.



Ministério Público da União
Ministério Público do Trabalho
Procuradoria-Geral do Trabalho

Cumprе ressaltar que os dados do Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho da Previdência Social¹, demonstram que os frigoríficos são a atividade industrial que mais gera acidente e adoecimentos ocupacionais, enquadradas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas nos CNAEs 1011.1012 e 1023.

Senão vejamos:

Tabela – Quantidade total de acidentes de trabalho e número de empregados por Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE)

CNAE	Atividade	Número de trabalhadores	2017	2018	2019
8610	Atividades de atendimento hospitalar	1.321.423	53.630	56.095	56.922
4711	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados e supermercados	1.460.826	21.572	23.731	24.278
1011	Abate de reses, exceto suínos	140.292	7.509	8.501	7.718
1012	Abate de suínos, aves e outros pequenos animais	323.018	10.550	12.041	12.474
1013	Fabricação de produtos de carne	75.048	1.850	2.275	2.565
Total de acidentes	(CNAEs - 1011, 1012 e 1013)	538.358	19.909	21.717	22.757
8411	Administração pública em geral	7.093.797	16.866	17.283	17.471
4930	Transporte rodoviário de carga	1.187.177	12.949	13.642	13.808
5611	Restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação e bebidas	1.820.722	10.212	11.027	10.659
4120	Construção de edifícios	720.823	9.365	9.601	9.423
5310	Atividades de correio	136.782	13.026	11.132	8.536
4744	Comércio varejista de ferragens, madeira e materiais de construção	752.682	5.466	5.426	5.487

Considerando que, sem contar com o elevado número de subnotificações, a atividade econômica em comento foi responsável por gerar mais de 22 mil acidentes de trabalho e

¹ <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/saude-e-seguranca-do-trabalhador/dados-de-acidentes-do-trabalho>



Ministério Público da União
Ministério Público do Trabalho
Procuradoria-Geral do Trabalho

doenças ocupacionais no Brasil, a alteração legislativa proposta configura um profundo retrocesso social, em violação aos arts. 6º, 7º e 196 da Constituição Federal que asseguram a saúde como direito fundamental das trabalhadoras e trabalhadores.

Assim sendo, este Ministério Público do Trabalho, com o nítido propósito de promover o diálogo interinstitucional e de fomentar a maior discussão e reflexão sobre questões que envolvem direitos sociais – notadamente, no caso, de saúde e segurança do trabalhador - traz a este Congresso Nacional elementos para elucidar o potencial prejuízo da alteração que se propõe. O objetivo é o de colocar a instituição ministerial sempre à disposição do nosso Parlamento, mantendo-se o diálogo para a consecução do nosso bem comum, interesse público e a proteção à saúde das trabalhadoras e trabalhadores.

Brasília, 22 de março de 2021.

Márcia Kamei Lopez Aliaga

Coordenadora Nacional Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente de Trabalho

Luciano Lima Leivas

Vice-Coordenador Nacional Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente de Trabalho

Priscila Dibi Schvarcz

Gerente do Projeto Nacional de Frigoríficos

Sandro Eduardo Sardá

Gerente do Projeto Nacional de Frigoríficos

Lincoln Roberto Nobrega Cordeiro

Gerente do Projeto Nacional de Frigoríficos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Assinatura/Certificação do documento **PGEA 000019.2021.09.907/8 Solicitação em geral nº 000456.2021**

Signatário(a): **LINCOLN ROBERTO NOBREGA CORDEIRO**

Data e Hora: **22/03/2021 15:29:31**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **PRISCILA DIBI SCHVARCZ**

Data e Hora: **22/03/2021 15:33:52**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **SANDRO EDUARDO SARDA**

Data e Hora: **22/03/2021 15:34:40**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **MARCIA CRISTINA KAMEI LÓPEZ ALIAGA**

Data e Hora: **22/03/2021 15:34:56**

Assinado com login e senha

Endereço para verificação do documento original: https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoEletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&id=5977381&ca=FMHJGH1QFPCPMHAU